



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

|||||  
SF/21804.49817-43

**Emenda nº - CMA**  
**(PL nº 2.633 de 2020)**

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 2.633, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 20, II, da Constituição, vinculou as terras da União a fins específicos, quais sejam: a defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e preservação ambiental.

Acresça-se a isto que o art. 231, § 4º, prevê que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Portanto, destinar terras públicas a outros fins quando há expressa manifestação de interesse de órgãos como ICMbio, Serviço Florestal, Funai, subverte a lógica constitucional, colocando a destinação de terras a particulares como prioridade máxima, em detrimento das verdadeiras prioridades estabelecidas pelo constituinte originário.

Enfatize-se, ainda, que os direitos dos indígenas sobre suas terras independem de demarcação, conforme já proclamado pelo STF (Precedentes: ACO n.º 312/BA e ADC n.º 42).

Portanto, destinar terras em que há manifesto interesse da FUNAI - e que estão gravadas com cláusula de inalienabilidade -, por ausência de processo administrativo aberto ou estudo técnico conclusivo é patentemente inconstitucional.

Com o dispositivo, inclusive, terras ocupadas por indígenas poderiam ser destinadas ante um estudo conclusivo ou processo de demarcação aberto, o que atenta contra a segurança jurídica, bem como pode colocar em risco a vida e segurança dessas populações



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da comissão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

||||| SF/21804.49817-43